

cooperativas agrícolas a constituir e seus estatutos, dele devendo constar o capital mínimo julgado indispensável para assegurar a conveniente instalação e apetrechamento e o regular funcionamento da associação agrícola em apreciação.

9) Quando as cooperativas agrícolas tiverem carácter predominantemente pecuário, a Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas deverá solicitar o parecer da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária.

10) Na determinação do capital social a fixar nos termos do n.º 8) atender-se-á ao montante dos subsídios ou empréstimos concedidos por entidades oficiais ou instituições de crédito.

11) O Governador só aprovará a constituição das cooperativas agrícolas e os seus estatutos depois de verificar se o capital social mínimo considerado como indispensável está subscrito pelos sócios fundadores ou se encontra garantida a sua subscrição dentro do prazo que vier a ser fixado.

12) A orientação, assistência e fiscalização da gestão das cooperativas agrícolas competem à Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, podendo, para o efeito, nomear um delegado daqueles Serviços, que pode ser estranho aos seus quadros.

13) A assistência técnica às actividades económicas das cooperativas agrícolas incumbe à Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária e outros serviços ou organismos competentes para o efeito.

14) A Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas compete ainda a publicação de modelos de estatutos para as cooperativas agrícolas, a divulgação e aplicação de medidas adequadas para o fomento daquelas associações e a promoção sócio-económica dos seus associados.

15) Mediante proposta da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de metade do número total dos associados no pleno gozo dos seus direitos pode o Governador determinar que um perito contabilista emita parecer sobre a situação financeira das cooperativas.

16) Sempre que a defesa do interesse público, das cooperativas agrícolas ou dos associados o imponham, por proposta fundamentada da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou da assembleia geral da cooperativa com voto favorável de, pelo menos, dois terços dos seus associados, o Governador pode nomear comissões administrativas para dirigir aquelas associações.

17) O mandato das comissões administrativas durará somente o prazo necessário para completa normalização da vida das cooperativas.

O termo do mandato será determinado pelo Governador, sob proposta fundamentada da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus sócios, procedendo-se seguidamente às eleições, conforme o fixado nos estatutos das respectivas cooperativas.

18) A assembleia geral das cooperativas agrícolas será constituída por todos os seus sócios. Quando, porém, o número destes for tão elevado que a intervenção de todos possa prejudicar o normal funcionamento da assembleia geral, determinar-se-á nos estatutos que esta seja constituída por um número limitado de sócios, no qual os restantes deleguem, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 43 856 e 45 933, respectivamente de 11 de Agosto de 1961 e de 19 de Setembro de 1964.

19) O Governador pode, quando julgar oportuno, nomear um conselho técnico e educativo junto da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, que terá por missão a promoção social e técnica dos associados das cooperativas e o estímulo do seu espírito cooperativo.

20) Com exclusiva aplicação aos fins agrícolas e pecuários que se proponham realizar nas expressas condições dos seus estatutos, podem as cooperativas agrícolas com isenção de sisa adquirir, por compra ou arrendamento, os edifícios e prédios rústicos indispensáveis à realização desses fins, bem como os destinados às suas instalações e dependências.

21) Mediante acordo prévio, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material, utensilagem e serviços de outras associações, instituições religiosas e, com autorização do Governador, dos serviços do Estado e corpos administrativos, sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

2.º Só às cooperativas agrícolas que se organizarem, constituírem e funcionarem nos expressos termos das disposições legais postas em vigor por este diploma são concedidas as isenções e regalias e autorizadas as facilidades prescritas nas mesmas.

3.º As cooperativas agrícolas já constituídas que quizerem usufruir das vantagens concedidas pelas disposições legais postas em vigor por este diploma haverão, quando necessário, no prazo de um ano, a partir da data da publicação do mesmo no *Boletim Oficial* de Timor, de alterar os seus estatutos, harmonizando-os com aquelas disposições.

4.º O Governador fixará os limites das multas previstas na legislação aplicável por força deste diploma às cooperativas agrícolas.

5.º O Governador de Timor regulamentará a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Grupo de Missões Científicas do Zambeze

Missão de Ecologia Aplicada

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo único. «Dotação atribuída pela Fundação Calouste Gulbenkian, para 1972, através do Grupo de Missões Científicas do Zambeze» . . .	2 400 000\$00
--	---------------

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	700 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	100 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1 600 000\$00
	<u>2 400 000\$00</u>

Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 12 de Julho de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 12 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.